

Leiria Maria Neto Soares
09/09/2025



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
CENTRAL REGIONAL DE EFETIVIDADE
ATSum 0001255-44.2024.5.13.0008
AUTOR: ANALIA FERREIRA DE BARROS NETA
RÉU: 22.325.811 ICARO RODRIGUES SILVA OLIVEIRA E OUTROS (1)

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

22.325.811 ICARO RODRIGUES SILVA OLIVEIRA/ IR MULT MARCAS

RUA DAS UMBURANAS, 25, MALVINAS, CAMPINA GRANDE/PB - CEP: 58432-745

DE ORDEM do(a) MM. JUIZ(IZA) DO TRABALHO do(a) CENTRAL REGIONAL DE EFETIVIDADE, em virtude da Lei, etc, e nos termos do Provimento TRT SCR 01/2009,

MANDA ao Senhor(a) Oficial de Justiça que se dirija ao endereço acima indicado, e ali proceda à PENHORA DE BENS suficientes para garantia da execução, no valor de R\$ 5.276,59, atualizado até 20/08/2025, devida nos termos do despacho constante dos autos (Id 70d0978). **CÓPIA EM ANEXO**

Deverá o oficial de justiça nomear depositário, especificando sua qualificação pessoal (nome, CPF, endereço e tipo de vínculo com a parte executada), além de envidar esforços no sentido de nomear titular ou sócio para assumir o encargo.

Se houver maquina(s) de cartão de crédito no estabelecimento, fica o oficial de justiça desde já autorizado a fotografar o equipamento eletrônico com o seu número de série, sendo autorizado, inclusive, a proceder a busca de maquinets eventualmente não apresentadas de forma espontânea, devendo, ainda, solicitar os comprovantes da segunda via das compras, segunda via do cupom fiscal, a reimpressão do último comprovante de pagamento da (s) maquina(s), além da identificação das chaves Pix e de todos os meios de pagamento disponibilizadas no local, ainda que em nome de terceiros, devendo juntar os registros fotográficos nos autos.

Deverá o Oficial de Justiça lavrar o auto de penhora em editores eletrônicos de texto e anexar o arquivo gerado no PJe, fazendo minuciosa descrição do bem, podendo lavrar o auto de forma manuscrita, quando as circunstâncias assim o exigirem, para posterior digitalização do conteúdo de forma eletrônica e juntada nos autos do processo, acompanhado do documento, manuscrito, se neste último constar assinatura da parte atestando a ciência do ato judicial.

Autoriza-se, ainda, o oficial de justiça a empreender todas as diligências indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandado, determinando-se, sob

as penas da lei, às pessoas jurídicas de direito privado, às repartições públicas, cartórios, tabelionatos, bancos ou quaisquer outras instituições que detenham elementos necessários ao esclarecimento de fatos relativos à causa prestar ao oficial de justiça todo o auxílio solicitado, desde que vinculado ao seu mister e à presente execução, possibilitando-lhe consultar livros, arquivos, registros e a obtenção gratuita de certidões, de imediato, quando simples, e, no prazo de 48 horas, quando se revestirem de maior complexidade.

Desde logo, autoriza-se o oficial de justiça a proceder ao registro fotográfico dos bens penhorados e solicitar reforço policial.

A diligência poderá ser cumprida com auxílio de força policial, observado o disposto na Consolidação dos Provimentos do TRT13: "Art. 30. Caso haja resistência, desacato ou desobediência à ordem determinada no mandado distribuído, caberá ao oficial de justiça respectivo requisitar, incontinenti, auxílio da força policial judicial ou força policial pública e, se for o caso, efetuar a prisão do infrator, entregando-o à autoridade policial competente, acompanhado do respectivo auto."

(CPC, art. 212, §2º: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal").

(CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS TRT13, art. 29: "Somente o juiz pode sustar o cumprimento dos mandados expedidos, não sendo permitida a sua retenção ou o seu descumprimento indevido, sob alegação de eventual acordo das partes, solicitação do interessado ou escusas semelhantes").

JOAO PESSOA/PB, 31 de agosto de 2025.

ROBERTA CORREIA CAVALCANTE CALDAS

Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por ROBERTA CORREIA CAVALCANTE CALDAS, em 31/08/2025, às 19:17:58 - 36392af
<https://pje.trt13.jus.br/pejcz/validacao/25082710171575400000029068392?instancia=1>
Número do processo: 0001255-44.2024.5.13.0008
Número do documento: 25082710171575400000029068392

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

BENS	R\$
1) 80 (oitenta) pares de tênis, sendo 78 da marca NIKE e dois da marca Bolt, todos de número diferentes, no valor unitário de R\$ 80,00, por- fazendo um total de 6.400,00.	6.400,00
VALOR TOTAL:	R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)

GERALDO MEDEIROS JÚNIOR
Oficial de Justiça Federal

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 09/Setembro/2025, feita à penhora de que trata o Auto retro, assumiu o encargo de depositário LIVIA MARIA MOTA SOARES, brasileiro, SOLTEIRA, COMERCIANTE portador do CPF de nº 090.486.014-91 domiciliado na RUA INALDO MENEZES DA SILVA, 12, Campina Grande - PB, que como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa deste Juízo Trabalhista.

E para constar, eu Oficial de Justiça Federal, lavro o presente Auto, que assino com o depositário.

Livia Maria Mota Soares

Depositário (a)

Oficial de Justiça

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos 09/Setembro/2025, dei ciência da penhora efetuada na pessoa de LIVIA MARIA MOTA SOARES, que ficou CIENTE, inclusive de que tem o PRAZO LEGAL, para fins de embargos, recebendo a contrafé.

Do que, para constar, lavro o presente termo, que assino.

Ciente em, 09/09/2025.

Livia Maria Mota Soares

Oficial de Justiça

